



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

PL 61/2023 – Altera dispositivo da Lei nº 2.834, de 10 de novembro de 2.021 e dá outras providências.

Solicitante: Procuradoria do Legislativo Municipal

Assunto: Análise dos documentos juntados ao processo às folhas 19 a 26 – Of. nº 535/2023/GPBCN e Anexos.

Trata-se de Projeto de Lei que modifica o caput do art. 4º, da Lei 2.834 de 10 de novembro de 2021, alterando o valor máximo do Prêmio de Incentivo à Produção fixado em R\$700,00 (setecentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

A Lei nº 2.834, de 10 de novembro de 2.021, que institui o Prêmio de Incentivo à Produção à categoria profissional aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão atuantes na fase interna e externa da licitação , trouxe em seu artigo 4º:

Art. 4º Fica fixado o valor máximo de R\$700,00 (setecentos reais) mensais para o Prêmio de Incentivo à Produção, que será pago na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) será devido em razão da pontuação obtida no critério a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 3º;

II – 40% (quarenta por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 3º.

III – 10% (dez por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere a alínea “c” do inciso II do art. 3º.

O artigo 1º do Projeto de Lei 61/2023 que altera o caput do artigo 4º da Lei Lei nº 2.834, de 10 de novembro de 2.021, aumenta o valor máximo fixado para o Prêmio de Incentivo Produção, concedendo **vantagens** a esses servidores e podendo assim, ocasionar aumento da despesa com pessoal.

O percentual de gasto com pessoal considerado para análise do Projeto de Lei 61/2023 foi o do último Relatório de Gestão Fiscal apresentado, onde foi apurado **53,38%**, referente ao segundo quadrimestre de 2023 (período de setembro/2022 a agosto/2023), uma vez que a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



verificação do cumprimento do limite de despesa com pessoal, conforme previsto no artigo 22 da Lei 101/2000 – LRF. será realizada ao final de cada quadrimestre:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao **final de cada quadrimestre**.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Grifei

Para reforçar a análise dos percentuais de gasto com pessoal utilizando os relatórios **quadrimestrais**, transcrevo parte do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

“Como se vê do relatório técnico da equipe de acompanhamento das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso neste exercício, a conduta em questão neste processo teve a responsabilidade atribuída ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que foi dissecada nos seguintes termos:

“2.1.3.1.1 Conduta

Conceder reajuste dos subsídios dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, tendo alcançado o Limite Prudencial descrito no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando, por força do inciso I do mesmo artigo, estava vedado a conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

2.1.3.1.2 Nexo de causalidade

A concessão de reajuste dos subsídios dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF tendo verificado, ao final do 2º quadrimestre de 2017, que a despesa com pessoal havia ultrapassado o Limite Prudencial afrontou diretamente o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF e ocasionou aumento de despesa com pessoal.

2.1.3.1.3 Culpabilidade

Em virtude da determinação pela LRF de que a verificação dos limites estabelecidos pela Lei **ocorrerá ao final de cada quadrimestre** e, devido à publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 ter ocorrido 11 (onze) dias antes da concessão do reajuste dos subsídios



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



dos servidores da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, é razoável que o Governador do Estado de Mato Grosso deixasse de conceder o reajuste aventado. Era esperado que o Governador conhecesse situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e atendesse ao que determinam os incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Grifei**

Fonte:

<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/312118/2017/1369/2017>

De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Bom Despacho inseridos no portal SICONFI do Tesouro Nacional, o gasto com pessoal do poder executivo, nos três últimos quadrimestres, atingiram os seguintes percentuais em relação a receita corrente líquida:

- 3º quadrimestre 2022 (31/12/2022): 52,66 %
- 1º quadrimestre 2023 (30/04/2023): 53,67 %
- 2º quadrimestre 2023 (30/08/2023): 53,38 %

Para maiores esclarecimentos e complementar a análise orçamentária e financeira, foram solicitados novos documentos à Contabilidade do Poder Executivo, que prontamente encaminhou os documentos que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023.

De acordo com os documentos e relatórios que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023, apresentados às folhas 20 a 26 do processo do Projeto de Lei 64/2023, o Poder Executivo demonstra que na Data Base: **Setembro de 2023** (período de apuração 10/2022 a 09/2023) diminuiu o percentual de gasto com pessoal para **50,74%**, e na Data Base: **Outubro de 2023** (período de apuração 11/2022 a 10/2023) o percentual atingido foi de **50,58%**, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%.

Fundamentado nos documentos e relatórios citados anteriormente que acompanham o Of. nº 535/2023/GPBCN de 17 de novembro de 2023, o Contabilista da Prefeitura e o Prefeito Municipal afirmam no Of. nº 0533/2023/GPBCN que “*Estando, na data base setembro de 2023, o índice abaixo do referido índice prudencial, não se constata óbice para aprovação do projeto de lei.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



CONCLUSÃO

A análise do limite de gasto com pessoal do poder executivo realizada pelo **quadrimestre** demonstra o atingimento de um percentual acima do limite prudencial, 53,38% no segundo quadrimestre de 2023, no entanto foram apresentados demonstrativos de gasto com pessoal, pelo Poder Executivo, demonstrando uma redução no percentual, atingindo na data base Setembro/2023 50,74% , e na data/base Outubro/2023 o percentual de 50,58%, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%.

Por todo o exposto e tendo em vista se tratar de interpretação jurídica, encaminho o presente Projeto de Lei à Procuradoria Jurídica do Legislativo para parecer.

S.M.J

Bom Despacho, 23 de novembro de 2023.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil